



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.256 - DF (2014/0148608-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL, PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é a de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva do paciente apresenta-se necessária e adequada à garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, sem possuir habilitação para dirigir veículo automotor, conduziu seu automóvel em estado de embriaguez, ocasionando óbito de uma pessoa e lesão corporal de outra. Ademais, não prestou socorro às vítimas e se evadiu do local, tendo sido capturado após perseguição policial.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.256 - DF (2014/0148608-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSIMAR DA CONCEIÇÃO LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve sua prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela concessão da ordem para que seja concedida liberdade provisória ao paciente. Alega que a manutenção da custódia consubstancia constrangimento ilegal, pois amparada em decisão desprovida de fundamentação concreta e idônea. Ressalta que o acusado possui condições pessoais favoráveis à liberdade, tais como residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito.

O Ministério Público manifestou-se pelo não cabimento do *habeas corpus*. Caso cabível, pela não concessão da ordem (fls. 152/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.256 - DF (2014/0148608-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No presente caso, não vislumbro qualquer vício na decisão atacada.

Pretende o impetrante a liberdade provisória do paciente, sob o fundamento de ausência de requisitos idôneos para manutenção da prisão preventiva, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/88, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o TJ/DFT justificou a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a concretude da motivação e o *modus operandi* da conduta criminosa, revelando a periculosidade do agente, uma vez que o acusado, sem possuir habilitação para dirigir veículo automotor, conduziu seu automóvel em estado de embriaguez, ocasionando óbito de uma pessoa e lesão corporal de outra. Ademais, evadiu-se do local, tendo sido capturado após perseguição policial. Ainda, demonstrou agressividade no momento da abordagem policial e desprezo à vida quando não prestou o devido socorro às vítimas, mesmo após ter sido alertado pelas ocupantes do veículo que conduzia.

Salutar mencionar, ademais, que o fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes e possuir ocupação lícita não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).Grifos acrescidos.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0148608-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.256 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140020118358 20140510058585

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.